

Nome	Avaliação curricular
Daniela Costa Passinhas	6,94
Clarisse Nunes Rechena	6,88
Ana Rita Borges de Moura	6,80
Ana Margarida Prates Faria Silvestre	6,77
Jorge Manuel Martins Cunha	6,77
Marisa da Costa Nobre	6,77
Virginie Rodrigues	6,73
Maria Joana Ferreira Colaço	6,62
Nuno José Rebelo de Andrade Noronha de Alarcão	6,58
Ana Raquel Gaspar Fernandes Pereira	6,55
Inês Maria Rebelo Trancoso	6,50
João Manuel Leandro Garriapa	6,50
Maria Alzira Rafael Pimenta Guerra	6,50
Mariana Camarate de Campos Seia de Matos	6,50
Miguel Florindo dos Santos Cachão	6,50
Pedro Manuel Teixeira Pires	6,50
Paula Cristina Catarino Colaço	6,47
Carla Isabel Diniz Rocha	6,35
Emanuel Carmo Leal	6,35
Andreia Fernandes Martins Duarte	6,32
Ana Raquel da Silva Guilherme Martins Bizarro	6,17
Ana Lúcia da Silva Braga Barros	6,16
Joana Maria Goulão Travassos Correia de Mendonça	6,13
Irina Verónica Inácio Antunes	6,05
Nuno Miguel Cordeiro de Oliveira	6,02
Nuno Rafael Canhoto Valério	6,02
Ana Luísa Freitas da Silva	5,95
Alexandre Manuel Conde da Silva Rocha Andrade	5,90
Fernando Antonio Felizes Simoes dos Santos	5,90
João Manuel Branquinho e Costa Soares	5,90
Paulo Alexandre da Silva Dias	5,90
Ana Rita Arqueiro Bonifácio Ribeiro Lopes	5,87
Bruno Miguel Nereu Estêvão	5,87
João Biché Danune	5,87
João Miguel Gonçalves Calejo Rodrigues	5,87
Maria Alexandra Cardoso Janela Pires	5,87
Patrícia dos Reis Pacheco	5,87
Patrícia Louise Catalo Madeira e Abreu	5,87
Paula Alexandra Teixeira Ferreira	5,87
Sofia Maia Barros	5,87
Lidia dos Santos Guerra	5,72
Cláudia Alexandra Lopes Vieira	5,68
Nuno Isidro de Ambrósio Pinto	5,68
Ana Maria de Freitas e Amorim Ribes	5,60
Teresa Maria Rodrigues Rocha	5,60
Ana Patrícia Pereira Andrade	5,57
Cristiana Lourenço de Oliveira Vaz	5,57
Maria Emília Cordeiro Ferreira Nunes Barata	5,57
Rogério Paulo Lopes Serra Paralta	5,57
Tania Cristina Amaro Pimenta	5,57
Tiago Gillot Faria	5,57
Nuno Ezequias Oliveira Canivete	5,55
Clara Luísa da Silva Lemos	5,53
Mafalda de Matos Silva Pereira	5,27
Monica Isabelle Calado Ferreira Franco	5,25

A presente lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho, de 10/08/2010 da Senhora Presidente deste Instituto e encontra-se afixada nas nossas instalações e publicada na página electrónica deste Serviço, notificada aos candidatos, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2010.

Lisboa, 23 de Agosto de 2010. — A Presidente do Conselho Directivo,
Ana Isabel Caeiro Paulino.

203625166

Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

Despacho n.º 13742/2010

Considerando que cargo de Coordenador do Sector de Gestão Financeira, de Recursos Humanos e Serviços Gerais do IVV, I. P., se encontra vago e que se torna necessário assegurar a coordenação daquela unidade

orgânica, nomeio, em regime de substituição, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o Técnico Superior Dr. Carlos Pedro de Sousa e Brito Lopes, com efeitos a partir de 01 de Agosto de 2010.

Lisboa, 30 de Julho de 2010. — A Vice-Presidente, *Edite Azenha* (em substituição do Presidente do IVV, I. P., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro).

203623319

Despacho n.º 13743/2010

No uso das minhas competências previstas na alínea *a*) do Artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do Artigo 25.º da citada Lei n.º 3/2004 aditado pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril que atribui ao Presidentes dos Institutos Públicos dotados de autonomia administrativa e financeira que optem pelo modelo de direcção previsto na alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 17.º, as competências previstas na lei-quadro para os Conselhos Directivos e, nos termos dos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na Directora do DGFAG, Dra. Georgete Félix, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Representar o Instituto da Vinha e do Vinho, IP em juízo ou na prática de actos jurídicos, podendo designar mandatário para o efeito.

b) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 75.000€ e subsequentes actos administrativos, nomeadamente, escolha do procedimento, a adjudicação e o pagamento.

c) Praticar os demais actos de gestão corrente nos termos da Lei Orgânica e necessários ao bom funcionamento dos serviços.

A presente delegação de competências é válida no período de 16/08/2010 a 27/08/2010, a que corresponde o meu período de férias.

Lisboa, 13 de Agosto de 2010. — A Vice-Presidente, *Edite Azenha.*
203623749

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Deliberação n.º 1503/2010**Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território — POVT**

Aprovação de nova versão do regulamento específico «Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário»

Deliberação aprovada por consulta escrita em 12 de Agosto de 2010

Considerando as orientações recebidas da Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN), no sentido de prever que a taxa máxima de co-financiamento dos projectos aprovados no âmbito do domínio de intervenção «Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário» do eixo IX do POVT seja de 85%, tendo em conta o ajustamento previsto na programação financeira do referido eixo prioritário do POVT;

Considerando as orientações de revisão dos regulamentos específicos que resultaram do estudo realizado no âmbito do QREN e as orientações recebidas do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P.;

Considerando o enquadramento dado pelo Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão em matéria de pagamentos aos beneficiários, no sentido de possibilitar outras modalidades de adiantamento, nas condições a definir pela autoridade de gestão e mediante parecer favorável do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P.;

Neste contexto, colhido o parecer favorável do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., a autoridade de gestão do Programa Operacional Temático Valorização do Território apresentou uma proposta de alteração ao Regulamento Específico Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário, actualmente em vigor, à Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território.

Analisada que foi a proposta apresentada, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2008, de 22 de Abril, e 99/2009, de 28 de Abril, e nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do regulamento interno desta Comissão, a Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território delibera o seguinte:

1 — É aprovada a revisão ao regulamento específico do domínio de intervenção «Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário» do eixo IX, «Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional», do Programa Operacional Temático Valorização do Território, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território, nos termos em anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga a versão actualmente em vigor de 13 de Janeiro de 2010.

2 — A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o regulamento específico revisto ser devidamente publicitado pela autoridade de gestão do Programa Operacional Valorização do Território, designadamente, no *Diário da República*.

17 de Agosto de 2010. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*.

ANEXO

Regulamento específico do domínio de intervenção «Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário» do eixo IX, «Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional».

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT) no âmbito da tipologia de intervenção «Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário» do eixo prioritário IX, «Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional», relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Artigo 2.º

Aplicação territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde às regiões da NUTS II do continente do objectivo da convergência: Norte, Centro e Alentejo.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento visa requalificar a rede de escolas com ensino secundário, traduzindo-se na concretização do programa de modernização do parque escolar destinado ao ensino secundário, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2007, de 3 de Janeiro, e do Plano Tecnológico da Educação (PTE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 16 de Agosto, referente às escolas com ensino secundário, contribuindo para a superação do atraso educativo português face aos padrões europeus, designadamente através da melhoria da eficácia física, funcional e tecnológica do parque escolar, como forma de promover a integração de todas as crianças e jovens na escola, proporcionando-lhes um ambiente de aprendizagem renovado, motivador, exigente e gratificante.

2 — Os objectivos referidos no número anterior concretizam-se com a requalificação e a modernização da rede pública de escolas com ensino secundário, designadamente através das seguintes intervenções:

- a) Correção de problemas construtivos existentes;
- b) Melhoria das condições de habitabilidade, de segurança e de acessibilidade;
- c) Adequação das condições espaço-funcionais às exigências decorrentes da organização e dos *curricula* do ensino secundário, permitindo, designadamente:
 - i) Maior flexibilidade na organização curricular;
 - ii) Diversidade de práticas pedagógicas;

iii) Acesso continuado a fontes de informação variadas (centros de recursos);

iv) Reforço do ensino experimental de ciência e tecnologia (laboratórios e oficinas);

v) Acesso e utilização intensiva de tecnologias da informação e da comunicação (TIC);

vi) Inclusão de alunos com necessidades de educação especial;

vii) Presença continuada de docentes e alunos na escola ao longo do dia;

d) Abertura da escola à comunidade.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São elegíveis as seguintes tipologias de operações:

- a) Requalificação e modernização de edifícios;
- b) Ampliação de edifícios;
- c) Construção de novas escolas;
- d) Aquisição e instalação de equipamento escolar e de equipamento informático, electrónico e de comunicações e redes de informação e comunicação.

Artigo 5.º

Beneficiários

1 — São beneficiários:

- a) A Parque Escolar, E. P. E.;
- b) O Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE).

2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, a Parque Escolar, E. P. E., assegura o planeamento, a gestão, o desenvolvimento e a execução da política de modernização e manutenção da rede pública de escolas com ensino secundário, pelo que é responsável pelo arranque e execução da «Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário».

3 — O desenvolvimento da missão atribuída à Parque Escolar, E. P. E., nos termos referidos no número anterior, é enquadrado pelo programa de modernização das escolas com ensino secundário e respectivo plano de concretização, contrato-programa a celebrar entre o Estado Português e a Parque Escolar, E. P. E., traduzindo-se nos planos de actividade e orçamentos anuais da empresa.

4 — Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, o GEPE é responsável pela coordenação do plano tecnológico da educação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, pelo que é responsável pelo arranque e execução do plano tecnológico da educação, na parte que respeita às escolas com ensino secundário.

5 — As entidades identificadas no n.º 1 podem apresentar candidaturas em parceria entre si e com outras entidades do Ministério da Educação que se revelem adequadas à boa execução e acompanhamento das operações.

CAPÍTULO II

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade

Artigo 6.º

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1 — As operações devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, as seguintes:

- a) Demonstrar grau de maturidade adequado, comprovado pela existência de estudos técnicos aprovados;
- b) Fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização para cada componente de investimento;
- c) Não se encontrar concluída física (inexistência de recepção provisória) e financeiramente;
- d) Demonstrar a relevância estratégica e o enquadramento nos objectivos, nomeadamente do QREN, dos documentos de orientação estratégica aplicáveis e do POVT;
- e) Fundamentar a necessidade e a oportunidade da sua realização;

f) Evidenciar que a operação corresponde à optimização do investimento na perspectiva do interesse público e dos benefícios esperados;
g) Ter autonomia funcional e demonstrar o seu contributo para os objectivos do POVT.

2 — No caso de operações que constituam grandes projectos, as candidaturas devem ser completadas com a informação prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

CAPÍTULO III

Despesas

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:

- a) Estudos e projectos:
- i) Estudos técnicos específicos necessários à normalização e generalização de procedimentos e à adopção de soluções técnicas aplicáveis a conjuntos de obras;
 - ii) Estudos técnicos específicos aplicáveis a cada escola;
 - iii) Projectos de arquitectura e de especialidades, bem como outros que sejam obrigatórios, nos termos da legislação nacional e comunitária;
- b) Obras de construção, ampliação e requalificação de estabelecimentos com ensino secundário;
- c) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efectivamente executados;
- d) Análise, coordenação e gestão do projecto, gestão e fiscalização da obra, coordenação de segurança e assistência técnica;
- e) Aquisição de terrenos por expropriação ou negociação directa, desde que cumpram as disposições previstas no n.º 5 do anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- f) Aquisição e instalação de equipamento escolar, de equipamento informático, electrónico e de redes de informação e comunicação;
- g) Outras despesas ou custos necessários à execução da operação podem ser considerados elegíveis desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela autoridade de gestão.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários, princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades;
- b) As relativas a operações realizadas por administração directa;
- c) As relativas a custos indirectos;
- d) As relacionadas com a execução de trabalhos designados por trabalhos a mais ou adicionais, salvo se for demonstrada a sua imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável;
- e) As decorrentes de erros e omissões.

Artigo 9.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1 — A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 85%.

2 — A taxa de financiamento é modulada de forma a assegurar que a taxa de financiamento média efectiva das operações aprovadas no âmbito da tipologia de intervenção objecto do presente regulamento não ultrapasse a taxa de financiamento média programada para o eixo prioritário IX do POVT.

3 — O objectivo de convergência referido no número anterior é monitorizado pela autoridade de gestão, que pode propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de financiamento a adoptar para a tipologia de intervenção objecto do presente regulamento.

4 — O beneficiário assegura a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

5 — O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.

CAPÍTULO IV

Descrição dos processos

SECÇÃO I

Candidatura

Artigo 10.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas em períodos predeterminados, nos termos e condições a definir pela autoridade de gestão.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas junto da autoridade de gestão, através do sistema de informação do POVT (SIPOVT), disponível no sítio do Programa na Internet, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.

3 — O *dossier* de candidatura deve ser apresentado à autoridade de gestão e dele devem constar o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos em orientações técnicas gerais e específicas.

4 — No caso dos grandes projectos, o formulário de candidatura contém ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 11.º

Verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade

1 — A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade do beneficiário e das operações é documentada através de *checklists* específicas, das quais constam as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas das operações estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento.

2 — As formas de aferição das condições constam de orientações técnicas gerais e específicas a difundir pela autoridade de gestão.

3 — A autoridade de gestão comunica ao beneficiário o resultado da verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade do beneficiário e das operações.

4 — A delegação de competências da autoridade de gestão noutra entidade não prejudica a confirmação da decisão pela autoridade de gestão, após a realização da audiência prévia.

5 — A autoridade de gestão pode solicitar pareceres a peritos externos quando o considere necessário.

Artigo 12.º

Critérios de selecção

Os critérios de selecção das operações constam do anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

SECÇÃO II

Financiamento

Artigo 13.º

Decisão de financiamento

1 — As candidaturas das operações admitidas são analisadas pelo secretariado técnico do POVT, ou por entidade designada para o efeito pela autoridade de gestão, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas e tendo em conta, nomeadamente, os critérios de selecção referidos no artigo 12.º e as elegibilidades das despesas previstas nos artigos 7.º e 8.º, sendo elaborado um parecer a submeter à decisão da autoridade de gestão.

2 — A decisão favorável de financiamento é confirmada pela Comissão Ministerial de Coordenação do POVT, no caso das tipologias de operações definidas por deliberação, de 17 de Outubro de 2007, da Comissão Ministerial.

3 — As candidaturas dos grandes projectos são submetidas a apreciação da Comissão Europeia, após concordância da referida Comissão Ministerial de Coordenação.

4 — A instrução das candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia são efectuadas em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

5 — Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, a comunicação da decisão favorável de financiamento ao beneficiário deve conter os seguintes elementos:

a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;

b) Identificação das componentes da operação a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível.

6 — Após a comunicação referida no número anterior, a autoridade de gestão, ou a entidade por ela designada, inicia o processo de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

Artigo 14.º

Alterações à decisão de financiamento

1 — A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de alteração, nomeadamente no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.

2 — O pedido de alteração à decisão deve ser formalizado mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, sendo, em princípio, decidido pela entidade que adoptou a decisão inicial.

3 — Quando o pedido de alteração incluir o reforço do co-financiamento FEDER atribuído, deve o mesmo ser devidamente suportado por documentação comprovativa.

4 — As alterações referidas nos números anteriores, bem como a alteração do beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento.

5 — Para cada operação, é aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão de financiamento, nos termos definidos pela autoridade de gestão em orientações técnicas gerais e específicas, a divulgar adequadamente.

SECÇÃO III

Do contrato

Artigo 15.º

Resolução do contrato

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do plano de contabilidade em vigor;

b) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o não cumprimento do prazo seja aceite pela autoridade de gestão.

CAPÍTULO V

Obrigações dos beneficiários

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Para além das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, os beneficiários ficam obrigados a:

a) Iniciar a operação no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento;

b) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável.

2 — O incumprimento das obrigações determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito do POVT, até à regularização da situação, salvo nos casos em que a fundamentação invocada seja aceite pela autoridade de gestão, ou por entidade designada para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Legislação subsidiária

1 — Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento aplica-se o disposto no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.

2 — Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Adiantamentos

1 — De acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, podem ser efectuados pagamentos aos beneficiários a título de adiantamento nas seguintes condições:

a) Mediante solicitação do beneficiário, justificando a sua necessidade para a boa execução financeira do projecto;

b) Por decisão da autoridade de gestão que, sendo favorável, deve fixar o valor máximo, o prazo máximo para a apresentação dos documentos comprovativos do pagamento, as condições de cessação, de renovação e de acumulação, sendo o caso, com uma das modalidades de adiantamento previstas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;

c) A proposta de decisão da autoridade de gestão deve acolher parecer favorável do IFDR.

2 — Nas operações em que não haja lugar à aplicação do disposto no número anterior, podem os pagamentos aos beneficiários ser efectuados a título de adiantamento por uma das modalidades previstas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 19.º

Regime transitório

As operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à autoridade de gestão.

Artigo 20.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga a versão do regulamento específico «Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário» aprovado em 13 de Janeiro de 2010 pela Comissão Ministerial de Coordenação do POVT.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

ANEXO I

Critérios de selecção das operações

Na selecção das operações respeitantes às tipologias previstas no artigo 4.º do regulamento específico da tipologia de intervenção «Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário», incluída no eixo prioritário IX, «Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional», do POVT são aplicados os seguintes critérios:

a) Grau de degradação e insuficiência funcional e tecnológica dos edifícios escolares;

- b) Evolução do número de alunos;
- c) Proximidade a outras escolas, do ponto de vista da distância e do tempo;
- d) Grau de abertura à comunidade;
- e) Contributo para a modernização tecnológica das escolas com ensino secundário;
- f) Integração das escolas com ensino secundário nas redes globais de comunicação.

203612473

Despacho n.º 13744/2010

Na sequência da nomeação do investigador-coordenador Carlos Alberto de Brito Pina para o cargo de presidente do conselho directivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. (LNEC, I. P.), e da investigadora-coordenadora Maria de Lurdes Baptista da Costa Antunes para o cargo de vogal do conselho directivo, através do despacho n.º 13501/2010, de 16 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 23 de Agosto de 2010, também composto pela investigadora-coordenadora Maria Alzira Barata Antunes Santos, cumpre agora delegar no actual conselho directivo do LNEC, I. P., um conjunto de competências que permitam a necessária eficácia e eficiência no tratamento de algumas matérias inerentes à gestão corrente daquele instituto público.

Assim:

1 — Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do XVIII Governo Constitucional, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 210/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo no conselho directivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., com poderes de subdelegação em cada um dos seus membros, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Autorizar, nas condições previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 24 de Abril, a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário para além dos limites estabelecidos no n.º 1 daquele preceito legal, sem contudo exceder 60% da remuneração base do trabalhador;

1.2 — Atribuir prémios e fixar os seus montantes, nos termos dos respectivos regulamentos;

1.3 — Conceder aos trabalhadores a equiparação a bolseiro no País e fora do País, fixando a respectiva duração, condições e termos, de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto, conjugados com a alínea *o*) do n.º 2 do artigo 185.º e com alínea *b*) do n.º 2 do artigo 191.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redacção actual, deogo no conselho directivo do LNEC, I. P., com poderes de subdelegação em cada um dos seus membros, a competência para a prática dos seguintes actos:

2.1 — Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao montante de € 500 000;

2.2 — Autorizar a realização de despesas com seguros, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2.3 — Autorizar a prática de todos os actos subsequentes à autorização de despesas, quando estas sejam da minha competência.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 17 de Agosto de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

23 de Agosto de 2010. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*.

203623919

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P.

Despacho n.º 13745/2010

Considerando a vacatura do lugar de Director do Departamento dos Recursos Hídricos Interiores, cargo de direcção intermédia de 1.º grau,

nos termos definidos nos artigos 4.º e 7.º do Anexo II da Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, que aprovou os Estatutos da Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P.

Considerando ainda que é indispensável criar as condições necessárias para garantir o regular funcionamento daquela unidade orgânica;

Pela competência própria que me é conferida pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, por remissão do n.º 3 do artigo 25.º-A da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril e dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 208/2007, de 29 de Maio, e ao abrigo do disposto do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, com o aditamento do artigo 3.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em regime de substituição para o exercício do cargo de Director do Departamento dos Recursos Hídricos Interiores, o técnico superior Nuno Luís Rodrigues Bravo, a exercer funções, em comissão de serviço, como Chefe de Divisão de Conservação e Valorização de Recursos Hídricos do mesmo Departamento.

O nomeado tem o perfil adequado à prossecução das atribuições e objectivos do serviço e é dotado da necessária competência e aptidão para o exercício do cargo, como resulta da Nota curricular a seguir publicada.

Um de Agosto de 2010. — A Presidente, *Teresa Fidélis*.

Nota curricular

Dados biográficos — Nuno Luís Rodrigues Bravo, natural da Lapa dos Dinheiros, Seia, nascido em 22 de Julho de 1970, casado.

Habilitações literárias — licenciatura em Engenharia Civil pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra em 1994.

Habilitado com a formação obrigatória para o desempenho de cargos de direcção intermédia, nos serviços e organismos da administração pública central — Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP), 2006.

Experiência profissional:

1995 — ingresso na carreira técnica superior da Administração Pública; 1995-2003 — técnico superior da Direcção de Serviços da Água da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Centro;

2003-2007 — Chefe da Divisão do Gabinete de Informação, Comunicação e Documentação, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;

2007-2007 — Chefe da Divisão de Informação e Monitorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;

2007-2008 — Chefe da Divisão dos Recursos Hídricos, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;

2008 — Chefe da Divisão da Conservação e Requalificação dos Recursos Hídricos do Interior, da Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P.

2001-2010 — Assistente Convidado no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra do Instituto Politécnico de Coimbra.

Trabalhos em Recursos hídricos — licenciamento dos recursos hídricos; reabilitação da rede hidrográfica; protecção da orla costeira; análise hidrográfica; avaliação de impactes ambientais; programação informática para modelação hidrológica e hidráulica; programação informática de sistemas de informação geográfica.

Trabalhos em sistemas de informação — modernização de infra-estruturas de dados e voz; recuperação e conversão de dados analógicos em digital; implementação de sistemas de informação geográfica; implementação de sistemas integrados de impressão; implementação de sistemas de gestão integrada de processos.

Comunicações em seminários e congressos — ESIG2006-Lisboa; River Basin Management-2005-Bolonha; GIS PLANET, 2005, Estoril; 7.º SILUSBA, 2005, Évora; EUE 2004, Lisboa; ESIG2004, Oeiras; Congresso Internacional sobre o Rio Minho, 2004, Melgaço; 7.º Congresso da Água, 2004, Lisboa.

Membro efectivo da Ordem dos Engenheiros com n.º 4028, desde 1996.
203552671

Instituto da Conservação da Natureza
e da Biodiversidade, I. P.

Aviso n.º 17020/2010

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho para Técnico Superior da carreira de Técnico Superior, do mapa de pessoal do ICNB

1 — Fundamento e legislação aplicável — nos termos do disposto nos n.ºs 3 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, e uma vez que